
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2021

ARGUIDOS: **NUNO MIGUEL MENDES NUNES**
LICENCIADO FPAK N.º 21/1622

GUILHERME MIGUEL ANTUNES NUNES
LICENCIADO FPAK N.º 21/1621

ACÓRDÃO

I - No dia 26 de maio de 2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- **Nuno Miguel Mendes Nunes - licenciado FPAK com o número 21/1622 e**
- **Guilherme Miguel Antunes Nunes - Licenciado FPAK 21/1621,**

na sequência no 66º Circuito de Lousada, que decorreu em Lousada nos dias 23, 24 e 25 de Abril de 2021, respetivamente enquanto concorrente e piloto, inscritos no Campeonato de Portugal de Ralicross, tendo-lhes sido atribuído o número 395.

II - Contactado para prestar declarações, o Arguido **Nuno Miguel Mendes Nunes** enquanto Arguido e também como representante do Arguido **Guilherme Miguel Antunes Nunes**, expôs telefonicamente a sua posição relativamente aos factos, enviando posteriormente, por escrito, essa mesma versão dos acontecimentos, mostrando-se sempre disponível para prestar todos os esclarecimentos que se revelassem necessários.

III - Notificados da acusação contra eles deduzida, os Arguidos não responderam à mesma.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, a exposição dos factos enviada pelo Arguido Nuno Miguel Mendes Nunes, a Decisão nº 50 do CCD, o Relatório de Verificações Técnicas com o número 13 e o Relatório Técnico 26, a Lista de Participantes e os demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos Nuno Miguel Mendes Nunes e Guilherme Miguel Antunes Nunes participaram no 66º Circuito de Lousada, que decorreu em Lousada nos dias 23, 24 e 25 de Abril de 2021, respetivamente enquanto concorrente e piloto, inscritos no Campeonato de Portugal de Ralicross, tendo-lhes sido atribuído o número 395.
2. Terminada a corrida final, a viatura dos Arguidos foi verificada pelos comissários técnicos.
3. A verificação realizada pelos Comissários Técnicos, depois de terminada a corrida final, detetou que a viatura tinha as admissões da cabeça maquinadas.
4. Assim, foram os Arguidos desqualificados da prova, nos termos do artigo 23.11 - c) das Prescrições Específicas de Ralicross, Kartcross e Super Buggy 2021.
5. Os Arguidos foram devidamente notificados da decisão, sem que tenham apelado da mesma, pelo que a decisão se tornou definitiva.
6. Os Arguidos desconheciam que não podiam maquinar as admissões da cabeça do motor.
7. As admissões da cabeça do motor foram maquinadas com o objetivo de permitir limpar o carvão existente.
8. Os Arguidos reconhecem que terá sido um ato negligente terem efetuado a limpeza das admissões da cabeça do motor com o recurso a uma lixa.

DIREITO

Prescrições Específicas de Ralicross, Kartcross e Super Buggy 2021

23.11 - Infrações técnicas - quando detetada no final dos treinos cronometrados, e corridas de qualificação, que possa ser reposta em conformidade com a regulamentação, após ter sido detetada, levará a uma penalização: (...)

c) corrida final - desqualificação da prova.

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2020

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
- d) Suspensão;*
- (...)*

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade.*

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

1. O facto descrito no artigo 3º consubstancia a prática, a título negligente, por parte dos Arguidos, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.
2. Os Arguidos beneficiam, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração anterior, da confissão dos factos bem como do arrependimento demonstrado. Acresce ainda que o Arguido Guilherme Miguel Antunes Nunes beneficia como circunstância atenuante, do facto de ser menor.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra os **Arguidos Nuno Miguel Mendes Nunes - licenciado FPAK com o número 21/1622 e Guilherme Miguel Antunes Nunes - Licenciado FPAK 21/1621**, como procedente por provada, condenando-se os mesmos pela prática de uma infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de SEIS MESES.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de SEIS MESES aplicada aos Arguidos, é suspensa na sua execução por igual período.

-
- c)** Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se os Arguidos.

Lisboa, 22 de julho de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros